



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2017.

Comunicação: 311/2017

1^ª Comissão Disciplinar

Ref. Processo n° 352/2017

Partida Sampaio Corrêa F.E x São Gonçalo EC

Competição: Profissional Série B1

***QUESTÃO DE ORDEM.
NULIDADE ABSOLUTA.***

Trata-se de petitório encaminhado pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva, que ora recebo como “Questão de Ordem”, na qual alega, em síntese, a nulidade do julgamento acima epigrafado, realizado em 07/08/17 – (Comunicação n° 280/17 TJD/RJ, Processo 01 da Pauta de Julgamento) que culminou na absolvição no atleta Joseph Maurício, do São Gonçalo EC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Isso porque, a defesa do atleta do São Gonçalo foi realizada pelo “estagiário” Lucas Barroso da Silva, CPF nº 162.528.507-80, cuja qualificação foi consignada em ata como Membro Colaborador da Comissão de Direito Desportivo da OAB São Gonçalo (anexo).

Consoante se verifica da ata de julgamento, no mérito, ao acompanhar a Relatora, fiquei vencido ao aplicar 01 (um) jogo de suspensão, em penalidade convertida em advertência, por entender estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício.

Assim, passo a descrição pormenorizada dos fatos.

Na sessão de julgamento, feito o pregão, antes do relatório, o senhor Lucas Barroso **se apresentou como estagiário**, para fins de defesa oral em tribuna, o que, em tese, encontraria amparo no § 1º do art. 29 do CBJD:

“§ 1º O estagiário de advocacia regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá sustentar oralmente, desde que instruído por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”(grifei).

Pois bem, houve certa estranheza em um primeiro momento, quando o mencionado “estagiário” apresentou outro documento que não a carteira oficial da OAB-RJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não obstante, por não se querer fazer tábula rasa do documento emitido (ao menos em tese) **pelo I. Presidente da 8^a Subseção - São Gonçalo**, e, em atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa, foi franqueado o uso da palavra ao “estagiário”, seguindo-se o julgamento normalmente.

Todavia, no meio da sustentação oral – **muito boa, diga-se de passagem** – fui alertado pela I. Secretaria em sessão que, no mencionado documento da OAB São Gonçalo não constava o número do registro do “estagiário”.

Os votos foram colhidos, tendo sido proclamado o resultado. Assim, fez-se valer os votos mais benéficos ao atleta em razão do empate, eis que 02 (dois) Auditores votaram pela absolvição.

Todavia, como o São Gonçalo tinha outro processo para ser julgado nesse mesmo dia (nº 353/17, 3^a da pauta), o “estagiário” permaneceu na sala de sessões.

Nesse interregno de tempo, pesquisando junto ao sítio eletrônico da OAB Nacional, constatei que o senhor Lucas Barroso, de fato, **não é inscrito na OAB**. Indagado, o “estagiário” **confirmou não ser inscrito** na OAB. Daí porque, seu pedido de sustentação oral foi indeferido nesse outro processo da pauta, de nº 353/17.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dito isso, a questão de ordem suscitada pela Procuradoria merece **acolhida**, senão vejamos.

Como se sabe, a atuação dos estagiários perante os Tribunais de Justiça Desportiva é regida pelo § 1º e pelo § 2º do art. 29 do CBJD, que expressamente dispõem que aqueles podem fazer sustentação oral, mas desde que assistidos por profissional da advocacia.

Contudo, **não foi isso que ocorreu nos autos**, já que a Comissão foi induzida a erro, ao franquear a palavra ao “estagiário” que não é inscrito na Ordem dos Advogados, o que macula o julgamento de nulidade absoluta na forma do art. 4º do Estatuto da OAB que assim dispõe:

“Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas”.(grifei).

Com efeito, o Direito Desportivo tem princípios muito próprios, dentre eles, o da ampla defesa, da economia processual e da celeridade. Daí porque, muitas vezes é permitido aos defensores que façam uso da tribuna para sustentação oral com posterior juntada de instrumento de procuração.

Todavia, o princípio da legalidade também encontra amparo na legislação desportiva, consoante se depreende do art. 2, inciso VII do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Como se vê, estamos de **caso muito peculiar** já que a 1^a Comissão foi induzida a erro, ao franquear a palavra ao “estagiário”.

O CBJD em seu art. 112, inciso II, primeira parte, peremptoriamente diz que processos findos estão sujeitos a revisão quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei.

Logo, dada **peculiaridade do caso**, não há óbice ao conhecimento do pedido formulado pela Procuradoria datado de 17/08/17, eis que não sujeito ao prazo recursal.

Ademais disso, ante os princípios da simetria substancial e da paridade de armas, não faria sentido que, em caso de nulidades absolutas, só as decisões condenatórias descritas no art. 113 do CBJD é que viessem a ser objeto de revisão.

Dito de forma simples: se decisão condenatória proferida contra a lei pode ser revista, decisão absolutória também pode.

Além disso, partindo do princípio de que não há nulidade sem prejuízo, no caso dos autos, é evidente que a **Procuradoria restou prejudicada** já que prevaleceram os votos dos 2 (dois) Eminentíssimos Auditores que, induzidos a erro tal qual o ora subscritor, absolveram o atleta “patrocinado” pelo “estagiário”.

Evidente, portanto, a **nulidade do julgamento**, cujos efeitos são ex-tunc



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

consoante os ensinamentos de Paulo Schmitt (Curso de Direito Desportivo Sistêmico, Quartier Latin, 2007, pág. 428).

Dessa forma, de acordo com o CBJD em seus artigos 9º, inciso I, e 10-C, zelando pelo correto funcionamento da E. 1º Comissão Disciplinar, **diante da peculiaridade do caso**, na forma do parágrafo único do art. 53 do mesmo diploma legal, fica declarada a **NULIDADE** do julgamento de Joseph Maurício, atleta do São Gonçalo FC, nos autos do processo nº 352/17.

Dessa feita, o atleta do São Gonçalo deverá julgado **NOVAMENTE** por essa Egrégia Comissão, cuja relatoria caberá a Relatora original, devendo ser redistribuído em sua eventual ausência na próxima sessão de julgamentos da 1º Comissão a ser designada.

A nulidade ora pronunciada, **não atinge** a pena aplicada ao Sampaio Correa FE, mantendo-se incólume a decisão colegiada que aplicou multa pecuniária aquela agremiação.

A expedição de ofício a OAB pleiteada pela Douta Procuradoria resta indeferida nesse momento, ao se não enxergar ato doloso de má fé.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2017.

MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA

PRESIDENTE DA 1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-RJ DO FUTEBOL

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577